

PARECER N° , DE 2023

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei nº 3.694, de 2019, do Senador Paulo Paim, que *acrescenta e altera dispositivos na Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), para regulamentar o adicional de penosidade previsto no inciso XXIII do art. 7º da Constituição Federal.*

Relator: Senador **VITAL DO REGO**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame da Comissão de Assuntos Sociais (CAS), em decisão terminativa, o Projeto de Lei (PL) nº 3.694, de 2019, do Senador Paulo Paim, que acrescenta e altera dispositivos na Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para regulamentar o adicional de penosidade previsto no inciso XXIII do art. 7º da Constituição Federal.

O referido projeto, em seu art. 1º, acrescenta os arts. 197-A a 197-C na CLT, para: a) definir como atividades penosas aquelas que, na forma do regulamento, submeterem o trabalhador a fadiga física ou psicológica; b) determinar o pagamento de adicional de 20% sobre a remuneração do obreiro; c) especificar os critérios para que a atividade do empregado seja considerada penosa; e c) deixar claro que o pagamento do referido adicional não desobriga a empresa a observar as demais normas de medicina e segurança laborais.

Além disso, a proposição, em seu art. 2º, altera os arts. 193, § 2º, e 194, caput, da CLT, para: a) possibilitar a opção pelo adicional mais vantajoso, caso o empregado exerça atividade simultaneamente insalubre, penosa e perigosa; e b) determinar o adicional de penosidade não será pago quando cessarem as circunstâncias que lhe servem de fato gerador.

O art. 3º confere à Justiça do Trabalho a competência para o julgamento das demandas envolvendo o adicional de penosidade, salvo se ele for previsto em convenção ou acordo coletivo de trabalho.

O art. 4º estabelece, por fim, que eventual lei oriunda da aprovação deste projeto de lei pelo Parlamento entrará em vigor na data de sua publicação oficial.

A justificativa da proposição reside na necessidade de se regulamentar o citado dispositivo constitucional, garantindo direito previsto há mais de trinta anos na Constituição Federal.

A proposição foi distribuída à Comissão de Assuntos Sociais (CAS), em caráter terminativo.

Não foram recebidas emendas.

II – ANÁLISE

Sob o prisma formal, não há óbices à aprovação do projeto de lei em testilha.

A matéria é de competência da União, nos termos do art. 22, I, da Carta Magna, que a ela confere a prerrogativa de legislar sobre direito do trabalho.

A competência terminativa da CAS para o exame da questão decorre dos arts. 91, I, e 100, I, do Regimento Interno do Senado Federal.

Não se trata, ainda, de tema sujeito à iniciativa privativa do Presidente da República, dos Tribunais Superiores ou do Procurador-Geral da República, motivo pelo qual aos parlamentares é franqueado iniciar o processo legislativo sobre ele.

Por fim, dispensa-se a aprovação de lei complementar para a sua inserção no direito brasileiro, razão por que a lei ordinária é adequada para a roupagem do PL nº 3.694, de 2019.

No mérito, recomenda-se a aprovação do projeto de lei em exame.

O art. 7º, XXIII, da Carta Magna garante aos trabalhadores o direito ao pagamento de adicional, em caso de desempenho de atividade penosa.

A atividade penosa pode ser conceituada como aquela que submete ao trabalhador a desgaste físico ou mental excessivo. Ou seja, é o labor extenuante, quando comparado às demais atividades remuneradas.

O corte de cana é um dos exemplos mais evidentes do mencionado trabalho. Posições desconfortáveis, longas jornadas de trabalho embaixo do sol, dentre outros, são circunstâncias que tornam o referido corte penoso para quem o exerce. Não se afigura cabível, sob a ótica constitucional, que os cortadores de cana não tenham nenhum benefício adicional em sua remuneração.

Nesse sentido, ainda bem o PL nº 3.694, de 2019, por estabelecer o pagamento de adicional de penosidade para aquelas atividades que, na forma do regulamento, submetam o trabalhador a exacerbado desgaste físico ou mental.

Além disso, a proposição, de maneira cristalina, não dispensa o empregador de observar as normas de segurança e medicina do trabalho, mesmo com o pagamento do adicional. Reconhece-se, no particular, que a saúde do trabalhador não pode ser substituída pelo pagamento de compensação monetária.

Assim, o PL nº 3.694, de 2019, merece a chancela deste Parlamento, necessitando, apenas, de dois ajustes.

O primeiro, de natureza redacional, incide sobre os arts. 194, 197-A, 197-B e 197-C da CLT. Deve-se, no caso, trocar a expressão “Secretaria Especial de Previdência e Trabalho”, que não mais existe na estrutura da administração pública federal, por “Ministério do Trabalho e Emprego”.

O segundo ajuste consiste em suprimir o art. 3º da proposição.

O art. 114, I, da Carta Magna confere à Justiça do Trabalho a competência para o julgamento das lides que oriundas da relação laboral. Assim, se a causa de pedir é a relação de trabalho, e o pedido dela decorre, não há dúvidas de que a Justiça do Trabalho é que julgará a ação.

Nessa senda, o pagamento do adicional de penosidade decorre da relação laboral firmada entre trabalhador e tomador dos serviços, mesmo que a parcela seja prevista em convenção ou acordo coletivo de trabalho. Às categorias profissionais e econômicas não é dado afastar a atuação do Poder Judiciário, em caso de lesão a direito de outrem.

Logo, não se coaduna com o citado art. 114 a exclusão da competência da Justiça do Trabalho realizada pelo art. 3º do PL nº 3.694, de 2019.

III – VOTO

Em razão do que foi exposto, vota-se pela **aprovação** do Projeto de Lei (PL) nº 3.694, de 2019, com as seguintes emendas:

EMENDA Nº - CAS

Dê-se a seguinte redação aos arts. 197-A, 197-B, *caput*, e 197-C da Consolidação das Leis do Trabalho, na forma do art. 1º do Projeto de Lei (PL) nº 3.694, de 2019:

“**Art. 1º**

‘**Art. 197-A.** Consideram-se atividades ou operações penosas, na forma da regulamentação aprovada pelo Ministério do Trabalho e Emprego, ou na forma acordada entre empregados e empregadores, desde que por meio de convenção ou acordo coletivo de trabalho, aquelas que, por sua natureza ou métodos de trabalho, submetem o trabalhador à fadiga física ou psicológica.’

‘**Art. 197-B.** A atividade em condições penosas, acima dos limites de tolerância estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e Emprego, assegura a percepção de adicional de, pelo menos, 20% (vinte por cento) da remuneração do empregado.

.....

‘**Art. 197-C.** O trabalho penoso obriga o empregador ou tomador de serviços, independentemente do pagamento do adicional respectivo, a observar os períodos de descanso e as normas de Medicina e Segurança no Trabalho, fixadas na legislação trabalhista e nas normas expedidas pelo Ministério do Trabalho e Emprego.”’

EMENDA Nº - CAS

Dê-se a seguinte redação ao art. 194 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, na forma do art. 2º do Projeto de Lei (PL) nº 3.694, de 2019:

“Art. 2º

‘**Art. 194.** O direito do empregado ao adicional de insalubridade, de penosidade ou de periculosidade cessará com a eliminação das condições que ensejaram a concessão do respectivo adicional ou dos riscos à sua saúde ou integridade física, se for o caso, nos termos dessa Seção e das normas expedidas pelo Ministério do Trabalho e Emprego.’ (NR)’

EMENDA Nº - CAS

Suprime-se o art. 3º do Projeto de Lei (PL) nº 3.694, de 2014, renumerando-se o subsequente.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator